

PROJETO DE LEI Nº 3.875 DE 1997 7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR: (DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a identificação etno-racial nos sistemas de informação de Seguridade Social.

DESPACHO: 19/11/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1997
(DO SR. PAULO PAIM)



Dispõe sobre a identificação etno-racial nos sistemas de
informação de Seguridade Social.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPÚBLICA DE SÃO PAULO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3614/97
DE 1997
DO SR. PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 3875, DE 1997
(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre a identificação etno-racial nos sistemas de informação de Seguridade Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A identificação etno-racial é obrigatória nos sistemas de informação da Seguridade Social.

Art. 2º Para a identificação a que alude o caput devem ser utilizados os mesmos critérios adotados nos recenseamentos demográficos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As populações afro-brasileiras são sabidamente discriminadas, quer consideremos os aspectos sociais, culturais ou econômicos. Tal discriminação remonta aos primórdios da colonização do Brasil, quando os negros foram barbaramente trazidos para o trabalho escravo, e continuou inalterada mesmo com a Abolição.



É patente a concentração dos cidadãos de origem negra nos estratos mais pobres e economicamente marginalizados, afora a grande prevalência dos de descendência africana entre os iletrados e os sem acesso aos bens educacionais e culturais disponíveis aos melhor aquinhoados.

Em nome de uma pretensa não-discriminação racial, no passado, foram retirados de nossos sistemas de identificação e de informação, nas diversas áreas de atividade, o quesito "raça", ou "etnia". Considerava-se que, desse modo, não se estaria submetendo os indivíduos de origem afro-brasileira a situações constrangedoras, como se o constrangimento adviesse da origem étnica de uma pessoa e não da marginalização e da discriminação a que essa pessoa — mesmo não tendo essa origem étnica assinalada em uma ficha ou banco de dados — sofre em virtude da tez de sua pele, dos seus traços fisionômicos ou da textura de seu cabelo.

Assim, em decorrência da equivocada noção da existência de uma democracia racial no Brasil, retirou-se um elemento essencial para a identificação de males e de situações que acometem com maior freqüência a população negra e de origem negra, quer no que concerne à morbi-mortalidade, quer no que se refere a dados sociais.

No caso específico das chamadas "doenças etno-raciais", essa lacuna existente na identificação da população brasileira é patente. Sabe-se de há muito que determinados quadros mórbidos — tais como: hipertensão arterial maligna, anemia falciforme e diabetes — ocorrem com grande freqüência na população afro-brasileira e que estão relacionados a fatores genéticos. Constata-se, outrossim, que patologias advindas das condições socioeconômicas incidem com maior relevo sobre essas populações.

A inexistência, contudo, de dados de identificação tem prejudicado enormemente a investigação, e conseqüentemente a procura de soluções, para esses males.

O objetivo do presente Projeto de Lei é, justamente, o de reintroduzir em nossos sistemas de informação, na área da Seguridade Social, o quesito referente à identificação etno-racial, como forma de permitir a que pesquisas e estatísticas possam precisar as situações que acometem de forma relevante as diversas populações que formam a Nação Brasileira.



Diante da justeza e oportunidade da presente proposição, esperamos vê-la aprovada em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 3 de nov de 1997

19/11/97

Deputado PAULO PAIM

709914.010

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 003348

12/12/97 16:30:59

Página: 006

PL.-3875/97

Autor: PAULO PAIM (PT/RS)

Apresentação: 19/11/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a identificação etno-racial nos sistemas de informação de Seguridade Social.

Despacho: Apense-se ao PL. 3614/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.614/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de outubro de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1997.


Jorge Henrique Cartaxo
Secretário

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4.040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4.361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.²⁷

Em: 11/02/99


MICHEL TEMER
Presidente